



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734586 - SP(2024/0323998-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SALETE ANTUNES MAS BUTZER
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESREDENCIAMENTO PARCIAL. EQUIVALÊNCIA NA SUBSTITUIÇÃO DO PRESTADOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O descredenciamento parcial de entidade hospitalar, com substituição por clínica especializada e manutenção de cobertura para pronto socorro e intercorrências, não viola o art. 17 da Lei nº 9.656/1998, havendo impedimento para reexame da estrutura do estabelecimento por força da Súmula 7/STJ.
2. A ausência de prequestionamento explícito na origem sobre princípios contratuais impede o conhecimento de recurso especial, conforme a Súmula 211/STJ.
3. Não há afronta aos arts. 4º, 6º, 30, 39, 48 e 51 do Código de Defesa do Consumidor quando a continuidade assistencial é assegurada e não se evidencia prática abusiva ou restrição de direitos que comprometam o objeto contratual.
4. A valoração regular de elementos constantes dos autos, com base em prova técnica, não caracteriza inversão indevida do ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC.
5. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734586 - SP (2024/0323998-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SALETE ANTUNES MAS BUTZER
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESREDENCIAMENTO PARCIAL. EQUIVALÊNCIA NA SUBSTITUIÇÃO DO PRESTADOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O descredenciamento parcial de entidade hospitalar, com substituição por clínica especializada e manutenção de cobertura para pronto socorro e intercorrências, não viola o art. 17 da Lei nº 9.656/1998, havendo impedimento para reexame da estrutura do estabelecimento por força da Súmula 7/STJ.
2. A ausência de prequestionamento explícito na origem sobre princípios contratuais impede o conhecimento de recurso especial, conforme a Súmula 211/STJ.
3. Não há afronta aos arts. 4º, 6º, 30, 39, 48 e 51 do Código de Defesa do Consumidor quando a continuidade assistencial é assegurada e não se evidencia prática abusiva ou restrição de direitos que comprometam o objeto contratual.
4. A valoração regular de elementos constantes dos autos, com base em prova técnica, não caracteriza inversão indevida do ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC.
5. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SALETE ANTUNES MAS BUTZER contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 259/264):

PLANO DE SAÚDE. Obrigação de Fazer. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Autora que necessita de tratamento oncológico para adenocarcinoma de sigmoide. Descredenciamento parcial do Hospital apenas quanto ao tratamento oncológico ambulatorial. Clínica indicada que possui estrutura para atendimento de urgência e emergência além de remoção na hipótese de necessidade de UTI. Permanência da cobertura para eventual atendimento em Pronto Socorro. Ré que cumpriu o disposto no art. 17, da Lei n. 9.656/98. Sentença modificada. Recurso desprovido.

Sobre as principais ocorrências, houve interposição de recurso especial e provimento por esta Corte, que determinou o retorno dos autos em razão do reconhecimento de omissão no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 372/3374). Novo julgamento dos embargos e segundo recurso especial, que colheu negativada de admissão na origem (e-STJ, fls. 403/406), desafiada por agravo.

Neste, aduz-se que a decisão: (1) usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça ao negar seguimento ao recurso especial com fundamento de mérito; (2) afastou indevidamente a demonstração de violação de lei federal; (3) aplicou equivocadamente a Súmula 7/STJ, tratando-se de questão de direito sem necessidade de reexame probatório; (4) aplicou indevidamente a Súmula 284/STF; (5) validou descredenciamento sem substituição por entidade hospitalar equivalente, em afronta ao art. 17 da Lei 9.656/1998; (6) desconsiderou violação dos arts. 6º, 30, 39, 48 e 51 do CDC e 421 e 422 do CC, bem como da regra do art. 373, II, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ fls. 438/450), alega-se que o acórdão recorrido: (1) contrariou o art. 17 da Lei 9.656/1998 ao admitir descredenciamento sem substituição por entidade hospitalar equivalente; (2) contrariou os arts. 421 e 422 do CC; (3) violou os arts. 4º, 6º, 30, 39, 48 e 51 do CDC; (4) desconsiderou a distribuição do ônus probatório do art. 373, II, do CPC.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Após a determinação desta Corte para reapreciação por omissão, o tribunal de origem destacou a tese da equivalência na substituição do prestador, consignando que o descredenciamento foi parcial, restrito a oncologia clínica, hematologia e quimioterapia ambulatorial, com manutenção de cobertura para pronto socorro e intercorrências, e que a clínica indicada possui estrutura para urgência, emergência, remoção com suporte de UTI e equipe multidisciplinar oncológica;

Esgotada a questão, trata-se de posicionamento firme nesta Corte que não se caracteriza afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...]

(REsp n. 2.165.113/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

E como se sabe, a omissão legitimadora de reconhecimento é aquela relacionada a ponto suscitado pela parte e sobre o qual o órgão julgador não se manifestou, sobretudo por ser fundamental ao pleno desfecho da controvérsia. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

2. A omissão justificadora de suprimimento no julgado embargado é aquela concernente a ponto suscitado pela parte e sobre o qual o órgão julgador deveria se manifestar, por ser fundamental ao pleno desfecho da controvérsia. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(STJ - EDcl no REsp: 1888521 SP 2020/0198588-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/06/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 26/06/2025) (AgInt no AREsp n. 2.846.049/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Dai o prosseguimento com regular apreciação do arrazoadado recursal.

(2) Art. 17 da Lei 9.656/1998 – equivalência da substituição

A temática tanto foi enfrentada no novo julgamento que ensejou impugnação sobre os fundamentos adotados; porém, sem razão.

Como visto, o conjunto fático delineado nos acórdãos demonstra: descredenciamento parcial apenas do atendimento ambulatorial oncológico; manutenção de cobertura para internação e pronto socorro no Hospital Beneficência Portuguesa; e indicação de clínica especializada com estrutura de urgência, emergência e suporte de UTI.

À luz desses fundamentos, concluiu-se não haver infringência ao dispositivo legal invocado, porquanto assegurada a continuidade assistencial em unidade apta ao tratamento ambulatorial e preservada a cobertura hospitalar para intercorrências.

A pretensão de infirmar essa conclusão demanda reavaliação do quadro probatório para negar a suficiência da estrutura da clínica apontada, o que é inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que o acórdão enfrentou especificamente a equivalência no caso concreto. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ENTIDADE HOSPITALAR. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSUMIDOR. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. É facultada à operadora de plano de saúde substituir qualquer entidade hospitalar cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados desde que o faça por outro equivalente e comunique, com 30 (trinta) dias de antecedência, aos consumidores e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ainda que o descredenciamento tenha partido da clínica médica (artigo 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998). 3. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão atacado implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(3) Arts. 421 e 422 do CC – boa-fé objetiva e função social

As alegações foram deduzidas em termos genéricos nas razões do especial, sem demonstração concreta de como o acórdão teria malferido tais dispositivos, sobretudo diante da premissa firmada de que houve comunicação prévia e indicação de rede apta, com preservação de atendimento hospitalar para urgências.

Mais ainda, os dispositivos sequer foram abordados na origem, observando-se que sequer aventados nas razões recursais do AREsp. n. 202300983184, de modo que o provimento limitou-se ao reconhecimento de omissão sobre outro tema.

A ausência de prequestionamento explícito, a despeito do infrutífero oferecimento de embargos de declaração para propiciar a análise de tema pelo tribunal de origem, atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÔBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...] V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Outrossim, para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ), mas também a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial, o que não se verifica no caso dos autos (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018).

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.802.706/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

No mesmo sentido:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE
DEMANDADA.**

[...] 2. Não há contradição em se afastar a alegada ofensa ao 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/15) e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ [...].

(AgInt no REsp n. 1.479.997/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 10/10/2025.)

(4) Arts. 4º, 6º, 30, 39, 48 e 51 do CDC

O tribunal de origem registrou comunicação do descredenciamento parcial e preservação de pronto socorro, além da indicação de clínica com estrutura adequada ao tratamento ambulatorial. Não se evidenciou prática abusiva nem restrição de direitos capaz de comprometer o objeto contratual, à vista da continuidade assistencial assegurada.

E consoante já destacado anteriormente, para concluir em sentido diverso, seria necessário reexaminar provas acerca da suficiência e adequação do prestador indicado, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

(5) Art. 373, II, do CPC – ônus da prova

A conclusão foi baseada em prova técnica, qual seja, relatório médico indicando continuidade do tratamento em regime ambulatorial, histórico de intercorrências com preservação da cobertura hospitalar e comunicação do descredenciamento parcial com indicação de clínica estruturada.

Não há falar-se em inversão indevida do ônus probatório, mas regular valoração dos elementos constantes dos autos para concluir pela suficiência da substituição para o tratamento ambulatorial e pela ausência de prejuízo prático.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - observando gratuidade, se o caso.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.734.586 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0323998-0

Número de Origem:

10012747920208260228 1001274792020826022850000 1001274792020826022850001
20220000102641 20220000288228 20220000288248 202300983184

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALETE ANTUNES MAS BUTZER

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195

AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026